

Emenda de Plenário ao Projeto de Lei nº 6.229/2005

"Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, para incluir disposições para que o produtor rural possa requerer recuperação judicial no regime jurídico empresarial, além de incluir disposições a respeito do Plano Especial de Recuperação Judicial para produtores rurais com dívidas de até R\$ 4.800.000,00 e dá outras providências"

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 24, § 5º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.

24

.....

.....

.....

§ 5º A remuneração do administrador judicial fica reduzida ao limite de 2% (dois por cento), no caso de microempresas e empresas de pequeno porte, bem como na hipótese de que trata o art. 70-A desta Lei.

Art. 2º. O art. 48 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação para o § 2º e acrescido do § 3º:

Art.

48

.....

.....
.....
§ 2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal – ECF, ou por meio de obrigação de registros contábeis que venha a substituir a ECF, que tenha sido entregue tempestivamente.

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física, é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural - LCDPR, ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda - Pessoa Física – DIRPF, e Balanço Patrimonial, todos entregues tempestivamente. As informações sobre receitas, bens, despesas, custos e dívidas, deverão estar organizadas de acordo com a legislação o padrão contábil da lei comercial, obediência ao regime de competência e elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado.” (NR)

Art. 3º. O art. 49 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar acrescido dos §§ 6º,7º e 8º:

"Art.
49.
.....
.....
.....

§ 6º. Na hipótese de que trata os §§ 2º e 3º do art. 48 desta Lei, somente estarão sujeitos os créditos que



decorram exclusivamente da atividade rural e estejam discriminados nos documentos a que se refere os §§ 2º e 3º do art. 48, ainda que não vencidos.

§ 7º Não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial os recursos controlados nos termos do art. 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, e os recursos abrangidos pelo art. 21 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965.

§ 8º Estarão sujeitas à recuperação judicial os recursos de que trata o §7º que não tenham sido objeto de renegociação, após o pedido de recuperação judicial, desde que esta tenha sido solicitada formalmente e de acordo com as normas vigente, pelo devedor à instituição financeira.

§ 9º. Não se submete ao procedimento mencionado no caput a dívida constituída nos três últimos anos anteriores ao pedido de recuperação judicial que tenha sido contraída com a finalidade de aquisição de propriedades rurais, bem como suas respectivas garantias.” (NR))

Art. 4º. O art. 51 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com acréscimo do § 4º:

"Art.
51.
.....
.....
.....

§ 4º Em relação ao período de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei:



I - a exposição referida no inciso I do caput deste artigo deverá comprovar a crise de insolvência, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas.

II – os requisitos o inciso II do caput deste artigo serão substituídos pelos documentos mencionados nos 3º do art. 48 dos últimos 2 (dois) anos.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar acrescida do artigo 72- A:

“Art. 70-A. produtor rural de que trata o § 3º do art. 48 poderá apresentar plano especial de recuperação judicial, nos termos desta Seção, desde que o valor da causa não exceda R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).”

Art. 6º. O artigo 11 da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1.994, passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido do parágrafo único:

“Art. 11. Não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial os créditos e garantias cedulares vinculados à Cédula de Produto Rural – CPR com liquidação física, em caso de antecipação parcial ou integral do preço, ou ainda, representativa de operação de troca por insumos (barter), subsistindo ao credor o direito à restituição de tais bens que se encontrarem em poder do emitente da cédula ou de qualquer terceiro, salvo motivo de caso fortuito ou força maior que comprovadamente impeça o cumprimento parcial ou total da entrega do produto.

Parágrafo único. Caberá ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento definir quais atos e eventos se caracterizam como caso fortuito ou força maior para os efeitos deste artigo". (NR)

Art. 7º Para efeito do disposto na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, com relação ao período em que não for exigível a entrega de Livro Caixa Digital do Produtor Rural - LCDPR, admitir-se-á a entrega do Livro Caixa utilizado para a elaboração do Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda - Pessoa Física – DIRPF.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ALCEU MOREIRA
Deputado Federal MDB/RS
Presidente da FPA